



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DIRETORIA GUILHERME THEO SAMPAIO

TERMO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 49/2024

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.367333/2023-58

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do agente regulado EDSON S SANTOS LIMITADA., CNPJ nº 01.718.370/0001-21, a fim de apurar possíveis infrações à legislação de Transporte Rodoviário de Passageiros, sobretudo pelo descumprimento do requisito para a operação de mercados, deixando de realizar o envio de dados do sistema de Monitriip embarcado, em flagrante violação ao art. 47 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

1.2. Da verificação processual, constata-se os principais fatos, andamentos e documentos:

2. DOS FATOS

I - Processo 50500.358756/2023-87, o qual contém o documento SEI 20458741, com a reprodução do que constou do processo 50500.317845/2023-73 até a data de 24/11/2023 e, ainda, os documentos referentes aos atos destinados à instauração do processo administrativo em referência.

II - Processo 50500.317845/2023-73, do qual consta e do qual se extrai, se constata e se observa o seguinte:

a) NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do doc. SEI 20458741) e respectivos anexos (fls. 14 a 151 do doc. SEI 20458741), com os resultados das atividades fiscalizatórias realizadas pela SUFIS referentes à operação de serviços regulares de transporte rodoviário de passageiros, quanto ao cumprimento das obrigações dispostas na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), a qual define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

b) No documento SEI 20458741, discriminaram-se os dados relativos ao envio do Monitriip **embarcado** por reguladas diversas, dentre elas a EDSON S SANTOS LIMITADA (pág. 103):

| EMPRESA | CNPJ | VIAGENS PROGRAMADAS | VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP EMBARCADO | % VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP EMBARCADO | MERCADOS | VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP NÃO EMBARCADO | D |
|--|--------------------|---------------------|--|--|----------|--|---|
| AUTO VIACAO PORTO RICO LTDA | 12.423.586/0001-86 | 539 | 0 | 0% | 323 | 0 | |
| BASILIO & BASILIO LTDA ME | 08.430.408/0001-05 | 196 | 0 | 0% | 18 | 0 | |
| CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 77.472.371/0001-09 | 359 | 0 | 0% | 2 | 0 | |
| CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA | 10.512.434/0001-24 | 480 | 0 | 0% | 451 | 0 | |
| CRUZEIRO DO NORTE TRANSPORTES LTDA | 04.110.258/0001-00 | 5.344 | 0 | 0% | 1.807 | 0 | |
| ERA TRANSPORTE TURISMO EIRELI | 19.167.513/0001-10 | 593 | 0 | 0% | 6 | 0 | |
| EVOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI | 26.621.050/0001-80 | 301 | 0 | 0% | 46 | 0 | |
| EXPRESSO SANTA MARTA LTDA | 01.526.151/0001-40 | 420 | 0 | 0% | 11 | 0 | |
| EXPRESSO VILA RICA LTDA-ME | 05.373.334/0001-24 | 1.982 | 0 | 0% | 29 | 0 | |
| FRANCISCO JOSE PORTELA | 06.534.143/0001-60 | 2.100 | 0 | 0% | 1 | 0 | |
| IRMAOS NASCIMENTO TURISMO LTDA. - ME | 02.909.758/0001-72 | 58 | 0 | 0% | 6 | 0 | |
| IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO | 05.768.137/0001-04 | 180 | 0 | 0% | 54 | 0 | |
| JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 08.790.725/0001-32 | 122 | 0 | 0% | 1 | 0 | |
| JS TURISMO LTDA | 00.389.075/0001-06 | 2.498 | 0 | 0% | 6.138 | 0 | |
| KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI | 07.620.023/0001-48 | 178 | 0 | 0% | 5 | 0 | |
| MAIA E DURAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 03.355.510/0001-70 | 840 | 0 | 0% | 10 | 0 | |
| MARTE TRANSPORTES LTDA | 08.374.919/0001-57 | 165 | 0 | 0% | 3 | 0 | |
| MATRIZ TRANSPORTES LTDA | 41.379.983/0001-04 | 677 | 0 | 0% | 489 | 0 | |
| NACIONAL EXPRESSO LTDA | 18.260.422/0001-61 | 988 | 0 | 0% | 78 | 0 | |
| NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 04.242.570/0001-49 | 364 | 0 | 0% | 2.660 | 0 | |
| REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA | 10.257.014/0001-49 | 2.315 | 0 | 0% | 322 | 0 | |
| T.P.C TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 01.718.370/0001-21 | 61 | 0 | 0% | 106 | 0 | |
| TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 01.016.989/0032-90 | 19.209 | 0 | 0% | 1.575 | 0 | |
| TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA | 52.406.329/0001-50 | 3.169 | 0 | 0% | 135 | 0 | |
| TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA | 16.327.843/0001-37 | 840 | 0 | 0% | 4 | 0 | |
| TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 03.915.923/0001-61 | 1.440 | 0 | 0% | 89 | 0 | |
| VIAÇÃO APÚJ TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 07.835.038/0001-23 | 753 | 0 | 0% | 1 | 0 | |
| VIACAO ARAGUAINA EIRELI - ME | 25.014.689/0001-34 | 1.168 | 0 | 0% | 38 | 0 | |
| VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA | 04.229.706/0001-80 | 1.620 | 0 | 0% | 308 | 0 | |

c) Note-se a partir da imagem que, a EDSON S SANTOS LIMITADA, para qual eram previstas 61 (sessenta e uma) viagens entre janeiro e julho de 2023, não informou dados relativos às suas viagens a serem operadas, conforme o que era a ela determinado à época.

d) Conforme corroborado pela consulta ao BI de Monitriip, cujos dados são oriundos do [Portal de Dados Abertos da ANTT](#), também não ocorreu, por parte da empresa, o envio de dados do sistema Monitriip **não embarcado**. Veja-se:

| Mês/Ano | Qtd Total de Linhas Mensais | Qtd de Linhas no Monitriip Embarcado | % de Linhas Informadas no Monitriip Embarcado | Qtd Total de Viagens Programadas | Qtd de Viagens Transmitidas para o Monitriip Embarcado | % de Viagens Transmitidas ao Monitriip Embarcado | Indicador de Venda de Bilhetes (100% das Linhas com Vendas Informadas) |
|---------|-----------------------------|--------------------------------------|---|----------------------------------|--|--|--|
| 01/2023 | 1 | 0 | 0,00% | 9 | 0 | 0,00% | X |
| 02/2023 | 1 | 0 | 0,00% | 8 | 0 | 0,00% | X |
| 03/2023 | 1 | 0 | 0,00% | 9 | 0 | 0,00% | X |
| 04/2023 | 1 | 0 | 0,00% | 8 | 0 | 0,00% | X |
| 05/2023 | 1 | 0 | 0,00% | 9 | 0 | 0,00% | X |
| 06/2023 | 1 | 0 | 0,00% | 9 | 0 | 0,00% | X |
| 07/2023 | 1 | 0 | 0,00% | 9 | 0 | 0,00% | X |
| 08/2023 | 1 | 0 | 0,00% | 9 | 0 | 0,00% | X |
| 09/2023 | 1 | 0 | 0,00% | 8 | 0 | 0,00% | X |
| 10/2023 | 1 | 0 | 0,00% | 9 | 0 | 0,00% | X |
| 11/2023 | 1 | 0 | 0,00% | 1 | 0 | 0,00% | X |

e) Nesse contexto, nota-se que a conduta da empresa é no sentido do **descumprimento de requisito para a operação de mercados** e, por conseguinte, de linhas, conforme preceitua o art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015:

CAPÍTULO II

DA OPERAÇÃO DAS LINHAS

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT)

f) Pela Resolução ANTT 4.499/2014, são estabelecidas as condições e exigências para o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, o que denota também o cometimento de irregularidades pela regulada quanto a este regulamento.

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e enviar os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro. (...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

g) Da constatação, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, conforme declarado (pág. 12 - SEI 20458741):

5.2. Considerando o grande potencial de prejuízo aos direitos dos passageiros, à regulação do mercado de serviços regulares, à concorrência concorrendo desleal causada pela impossibilidade de monitoramento das empresas que descumprem de forma contumaz a Resolução ANTT 4.499/2014, mas principalmente o grande número de infrações passíveis de flagrante durante a execução desta investigação, **considero estarem presentes os requisitos necessários para adoção de medidas cautelares visando a garantia do cumprimento da legislação e correção imediatas das infrações.** (grifo nosso)

h) Assim, foi publicada a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, pela qual foram suspensas as linhas da empresa:

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, o Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e o Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021, considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73, resolve:

Art. 1º Aplicar a medida cautelar de suspensão de todas as linhas das empresas abaixo listadas, até a decisão de mérito de Processo Administrativo Ordinário ou até que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

I - Comprovar com evidências, contratos, documentos e acesso da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros à capacidade de observação e cumprimento dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 12 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;

II - Comprovar de forma material a capacidade de atendimento das disposições dos artigos 13 a 16 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;

III - Garantir frota habilitada e compatível com a operação autorizada;

IV - Apresentar plano de manutenção dos veículos da frota habilitada, nos termos do Art. 49 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e

V - Possuir inscrições estaduais e estar habilitada a emitir BP-e nos Estados em que detenha mercado autorizado.

| EMPRESA | CNPJ |
|--|--------------------|
| AUTO VIACAO PORTO RICO LTDA | 12.423.586/0001-86 |
| BASILIO & BASILIO LTDA | 08.430.408/0001-05 |
| CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL | 77.472.371/0001-09 |
| CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA | 10.512.434/0001-24 |
| COLTUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA | 28.690.998/0001-12 |
| EMPRESA MOREIRA LIMITADA | 01.561.646/0001-00 |
| ERA TRANSPORTE TURISMO LTDA | 19.167.513/0001-10 |
| EVOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 26.621.050/0001-80 |
| EXPRESSO SANTA MARTA LTDA | 01.526.151/0001-40 |
| EXPRESSO VILA RICA LTDA | 05.373.334/0001-24 |
| VIACAO NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA | 06.534.143/0001-60 |
| IRMAOS NASCIMENTO TURISMO LTDA. | 02.909.758/0001-72 |
| IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO | 05.768.137/0001-04 |
| JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 08.790.725/0001-32 |
| JS TURISMO LTDA | 00.389.075/0001-06 |
| KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 07.620.023/0001-48 |
| MAIA E DURAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. | 03.355.510/0001-70 |
| MARTE TRANSPORTES LTDA | 08.374.919/0001-57 |
| MATRIZ TRANSPORTES LTDA | 41.379.983/0001-04 |
| NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 18.260.422/0001-61 |
| NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 04.242.570/0001-49 |
| REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA | 10.257.014/0001-49 |
| EDSON S SANTOS LIMITADA | 01.718.370/0001-21 |
| TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL | 01.016.989/0032-90 |
| TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA | 16.327.843/0001-37 |
| TUT TRANSPORTES LTDA - FALIDA | 03.915.923/0001-61 |
| VERDE TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 01.751.730/0001-97 |
| VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA | 33.698.981/0001-41 |
| VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 07.835.038/0001-23 |
| VIACAO ARAGUAINA LTDA | 25.014.689/0001-34 |
| VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA | 04.229.706/0001-80 |
| VIACAO J.L.S. LTDA. | 26.428.813/0001-70 |
| VIACAO MINEIROS TRANSPORTE E TURISMO LTDA | 09.574.438/0001-58 |
| VIACAO MONTES BELOS LTDA | 01.813.824/0001-43 |
| VIACAO PLATINA LTDA | 25.431.016/0001-80 |
| VIACAO REOBOTE LTDA | 30.910.717/0001-31 |
| VIACAO SAO RAPHAEL LTDA | 45.101.334/0001-90 |
| VIACAO TERESOPOLIS E TURISMO LTDA | 32.179.061/0001-54 |
| VIACAO TRANSARAXA LTDA | 10.423.773/0001-34 |

Art. 2º Os direitos dos passageiros deverão ser assegurados pela referida transportadora, principalmente a devolução dos valores pagos ou a aquisição de bilhetes em outra empresa autorizada às custas da transportadora citada no art. 1º, conforme Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009 e Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Estabelecer a penalidade de multa prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, art. 1º, inciso IV, alínea "a", para o caso de descumprimento desta medida cautelar.

Art. 4º A apresentação de informações inverídicas para a reversão da suspensão poderá ensejar a instauração de processo sancionador para apuração de infração grave, prevista pelo Art. 86, II, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, sem prejuízo da apuração decorrente do processo nº 50500.317845/2023-73;

Art. 5º Encaminhar o processo à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS para ciência e atualização do cadastro da transportadora.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

i) Consoante a legislação aplicável e o disposto no art. 1º da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, alhures citado, foi exarado o despacho da SUFIS (págs. 222-223 SEI 20458741), determinando a abertura de processos administrativos ordinários em face das reguladas constantes da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, para apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução ANTT 4.499/2014. Nesse sentido, entendeu a SUFIS pela instauração deste processo administrativo sancionador, para apuração de possível infração passível de sanção mais gravosa que advertência ou multa, ora cometida pela EDSON S SANTOS LIMITADA, consoante subsídios coletados da apuração fiscalizatória.

III - Processo 50500.364967/2023-59, do qual constam os atos realizados pela comissão, da instrução processual:

a) Por meio da Portaria SUFIS nº 88, de 29 de novembro de 2023 (SEI 20697971), publicada em 5 de dezembro de 2023, foi instaurado o presente processo administrativo ordinário e designada comissão processante.

b) Os trabalhos da comissão foram iniciados em 08 de dezembro de 2023, pela realização da reunião de instalação e deliberação pela notificação do regulado para apresentação de defesa e eventual especificação de provas que desejasse produzir, conforme o registrado pela Ata de Reunião (SEI [20809393](#)).

c) Notificação (SEI 20812551) mencionada na letra "b" devidamente encaminhada ao endereço cadastrado pela empresa junto à Receita Federal do Brasil, com entrega confirmada em 13 de dezembro de 2023 (SEI 20832498 e 20821154).

d) Defesa protocolada através do processo nº 50500.016612/2024-37, em 17 de janeiro de 2024. Defesa protocolada através do processo nº 50500.016612/2024-37, em 17 de janeiro de 2024.

e) Em 29 de janeiro de 2024, foi realizada reunião da comissão da qual deliberou-se por conhecer a defesa apresentada sob o protocolo [50500.016612/2024-37](#). Também foi deliberada a produção de prova de ofício por meio da inclusão no processo das informações do Monitriip da regulada no ano de 2023 (SEI [21658752](#)).

f) No dia 09 de fevereiro de 2024 foi incluído no processo despacho com os dados do sistema de consulta da colhidos nos Dados Abertos da ANTT – Passageiros relativos as informações do Monitriip da regulada (SEI [21827264](#)). Na mesma data foi realizada notificação da empresa para manifestar-se sobre prova produzida de ofício (SEI [21827378](#)). A Notificação foi enviada por meio eletrônico e correspondência registrada. O e-mail da notificação eletrônica foi aberto em 14 de fevereiro de 2024 (SEI [21827990](#)).

g) Em 28 de fevereiro de 2024 foi realizada reunião (SEI [22035462](#)) declarou o não recebimento da manifestação de defesa da empresa e pela intimação da regulada para a apresentação de alegações finais.

h) A Notificação (SEI [22050627](#)) para alegações finais, realizada por correspondência registrada e meio eletrônico, foi aberta pelo destinatário em 01 de março de 2024, conforme comprovante de rastreamento do aviso de recebimento (SEI [22068946](#)).

i) Em 13 de março de 2024, foi realizada reunião da comissão da qual deliberou-se por certificar o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de alegações finais e determinar a elaboração do Relatório Final (SEI [22270764](#)).

j) Em 21 de março de 2024, foi realizada reunião da comissão da qual deliberou-se por Receber a apresentação de alegações finais pela regulada, constante do processo [50500.074547/2024-64](#), apesar de intempestiva, e iniciar a elaboração do Relatório Final da comissão processante.

k) Em 03 de abril de 2024, foi concluído o Relatório Final (SEI [22481780](#)), por meio da qual a Comissão de Processo Administrativo:

- determinou o encaminhamento dos autos à **Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS**, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da [Resolução ANTT 233/2003](#);
- sugeriu à **Diretoria Colegiada** que aplique à empresa **Edson S Santos Limitada**, CNPJ nº 01.718.370/0001-21, a sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha Abaira (BA) - Santos (SP), prefixo [05-0120-00](#), e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

l) Na mesma data, conforme Ata de Reunião SEI 22547733, a Comissão Processante deliberou por aprovar o inteiro teor do Relatório Final (SEI 22481780) e declarou encerrados os trabalhos atribuídos a ela.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Segundo dissertado pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, restaram corroborados pelos trabalhos da Comissão Processante os fatos apontados nos processos 50500.358756/2023-87 e 50500.317845/2023-73, razão pela qual formulada a proposta de aplicação da pena de cassação.

3.2. Da referida proposição, restaram explicitados, nos excertos do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 364/2024 (SEI 23927019), os seguintes fundamentos:

5.1. Da apuração, verificou-se que a empresa foi flagrada operando viagens sem o obrigatório equipamento de Monitriip, descumprindo, portanto, o disposto no *caput* do Art. 47 da Resolução ANTT 4.770/2015.

(...)

5.2. Conforme se nota, tratava-se de requisito essencial, insuperável e indispensável à operação dos serviços de transporte regular rodoviário de passageiros.

5.3. Ainda, conforme a já mencionado no Anexo à NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (página 103 do doc. SEI [20458741](#)), a empresa não encaminhou a esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip relativos a 61 (sessenta e uma) viagens com operação prevista para o período de janeiro a julho de 2023.

5.4. Dispõe a Resolução ANTT 4.499/2014 que a regulada se encontra obrigada a coletar, armazenar, disponibilizar e enviar à ANTT os dados dos sistemas Monitriip:

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e enviar os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo. (grifo nosso)

5.5. Inclusive persiste, ainda, a exigência do envio dos referidos dados, nos termos da [Resolução ANTT 6.033/2023](#) :

Art. 192. A autorizatória deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela [Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;

II - viagens realizadas; e

III - passageiros embarcados e não embarcados.

5.6. Tem-se certo, portanto, que, de acordo com o relatado na Nota Técnica ora tratada e com o corroborado pelos dados disponíveis no Portal Dados Abertos da ANTT, a empresa EDSON S SANTOS LIMITADA não enviou os dados de Monitriip embarcado e não embarcado relativos às viagens as quais, **segundo os respectivos quadros de horários das linhas, ela estava obrigada a operar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de Monitriip. Dessa forma, resta inequívoco que a regulada incorreu, in caso, na conduta expressamente disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003: "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido"**.

5.7. Em relação à legislação aplicável ao caso, tem-se que, nos termos do Art.24, IV e XVIII da [Lei 10.233/2001](#), é competência da ANTT, no exercício de seu poder normativo, elaborar e editar normas relativas à prestação de transporte de passageiros, podendo a referida agência estabelecer requisitos e obrigações a serem cumpridos pelos agentes outorgados, bem como, não obstante o disposto no Art. 78 da referida lei, definir infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis a tais serviços. Nesse sentido, tem-se por certo que aos delegatários dos serviços públicos regulados pela ANTT cabe o dever de cumprir as normas emanadas por essa agência, de maneira que a eventual omissão do agente regulado no cumprimento do regulamento deve ser objeto das medidas sancionatórias previstas na legislação aplicável.

5.8. **Nota-se, ainda, que, tendo a regulada sido flagrada efetuando operação de transporte regular de passageiros sem o Monitriip embarcado e tendo, de forma reiterada, ao arripio da legislação, deixado de enviar os dados do Monitriip a que estava obrigada, resta cristalino que ela, por conduta omissiva, deixou de cumprir dever administrativo de fazer, previamente disposto em regulamentação aplicável e, segundo a Resolução ANTT 4.770/2015, vigente ao tempo dos fatos, indispensável à operação do serviço público que lhe fora delegado, incorrendo claramente em infração administrativa à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros.**

(...)

5.12. **Isso posto e considerando o descumprimento, pela empresa, do regulamento atinente ao Monitriip, havido com contumácia, consubstanciado, inclusive, na permanência na conduta infracional, cujas consequências gravosas se encontram alhures mencionadas, tem-se por certo que houve cometimento de infração de natureza grave.**

(...)

6.4. Observa-se que, conforme apuração, a regulada EDSON S SANTOS LIMITADA não enviou os dados de Monitriip relativos às viagens da linha que lhe fora autorizada a operação, essa prevista para ocorrer entre janeiro de julho de 2023, período utilizado como recorte para a apuração inicial objeto do presente processo. Desta feita, por meio decisão devidamente fundamentada da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros - SUFIS, ela teve suas linhas cautelarmente suspensas, conforme Portaria SUFIS 52/2023. Em ato posterior, de 7 de dezembro daquele mesmo ano, os efeitos da referida portaria foram suspensos em relação à regulada, por meio da Portaria SUFIS 107/2023. Não obstante, o que se observa é que a empresa permaneceu na conduta infracional mesma após lhe ser autorizado o retorno à operação, pois não enviou dados do Monitriip em janeiro e em fevereiro, enviou somente de 33,33% das viagens com operação prevista. Ainda, não efetuou o encaminhamento relativo à venda de bilhetes.

6.5. Destarte, resta clara a baixa aderência regulatória da empresa ao regulamento do Monitriip, bem como o seu descaso para com as normas emanadas por esta ANTT.

(...)

7.1. A empresa apresentou defesa durante o processo destacando-se as seguintes alegações (SEI 50500.016612/2024-37. doc. 21438396).

- após a publicação da Portaria SUFIS 52/2023, corrigiu as falhas inerentes ao objeto processual, estando, portanto, autorizada a operar;
- a medida de suspensão das linhas, emanada por meio da referida portaria, foi desarrazoada e desproporcional, visto que não houve prévia notificação às empresas para se ajustarem às normas;
- empresa não possui prévias condenações administrativas impostas pela ANTT;
- requereu o arquivamento do processo ou a aplicação de multa em patamar mínimo

7.2. Acerca do alegado, temos que:

- conforme já devidamente comprovado nos itens 6.3 e 6.4 do presente relatório, a empresa, diferentemente do que alega, não corrigiu as falhas relativas ao envio de dados de Monitriip. Em que pese a publicação da Portaria SUFIS 107/2023, a regulada permaneceu em conduta infracional, não efetuando, em janeiro de 2024, qualquer dado de Monitriip e os enviando insatisfatoriamente em fevereiro (33,33% das viagens previstas para operação e sem envio de dados relativos à venda de bilhetes);

b) o mérito especificamente da medida cautelar de suspensão das linhas emanada por meio da Portaria SUFIS 52/2023 não é objeto de discussão no presente processo. Inclusive, fora objeto de discussão pela empresa na via apropriada, por meio da qual ela solicitou a suspensão dos efeitos da medida cautelar. Entretanto, deve-se ter claro que as normas emanadas pelo regulador são de cumprimento obrigatório, não cabendo, portanto, aguardar-se prévia notificação da ANTT para só então o agente regulado aderir às normas, que são de domínio público.

c) os antecedentes da empresa, bem como a sanção proposta, constarão dos itens 8 e 9 do presente relatório;

7.3. Em sede de alegações finais (SEI 50500.074547/2024-64, doc 22295094):

a) Reiterou os argumentos constantes do item 7.1, letras a, b e c.

b) Requereu arquivamento do processo; não sendo possível, a aplicação de pena de advertência ou, alternativamente, a penalidade de multa pecuniária em patamar mínimo.

7.4. As alegações da regulada se encontram já combatidas no item 7.2, letras a, b e c.

(...)

8.4. Não se observa, dos autos, a incorrência da empresa em qualquer das atenuantes ou das agravantes dispostas no Art. 67 do Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#).

8.5. Para análise de reincidência, temos por base o a seguinte auto de infração, lavrado no código 209 (ausência de equipamento obrigatório, mesmo fato gerador daquele objeto dos flagrantes havidos por ocasião das fiscalizações objetos deste processo, nas quais a regulada operou viagens sem o equipamento de Monitriip.

| Número Auto de Infração | Data Infração | Código Tipo Infração | Prefixo Linha | Definitivamente irrecorrível |
|-------------------------|---------------|----------------------|---------------|------------------------------|
| PASLD00011892021 | 25/04/2021 | 209 | 05012000 | 29/09/2021 |

8.6. Constam os seguintes autos lavrados no código 209 em data posterior a 29/09/2021, dentre os quais se incluem aqueles lavrados por ocasião das fiscalizações alhures mencionadas.

| Número Auto de Infração | Data Infração | Código Tipo Infração |
|-------------------------|---------------|----------------------|
| PASLD00016952024 | 25/01/2024 | 209 |
| PASLD00034502024 | 25/02/2024 | 209 |
| PASLD00155552023 | 17/07/2023 | 209 |
| PASLD00195782023 | 29/09/2023 | 209 |
| PASLD00162902023 | 17/07/2023 | 209 |
| PASLD00180052023 | 30/08/2023 | 209 |
| PASNA00031552023 | 23/09/2023 | 209 |
| PASNA00038662023 | 06/12/2023 | 209 |
| PASNA00030942023 | 17/09/2023 | 209 |
| PASNA00030272023 | 15/09/2023 | 209 |
| PASNA00039252023 | 09/12/2023 | 209 |
| PASNA00028742023 | 29/08/2023 | 209 |
| PASNA00030562023 | 16/09/2023 | 209 |

8.7. Lavrados também posteriormente a 29/09/2021, mas sob códigos distintos do 209, constam os autos seguintes:

| Número Auto de Infração | Data Infração | Código Tipo Infração |
|-------------------------|---------------|----------------------|
| PASLD00233512022 | 17/11/2022 | 105 |
| PASLD00233522022 | 17/11/2022 | 313 |
| PASLD00110652023 | 09/05/2023 | 105 |
| PASLD00200092022 | 28/09/2022 | 313 |
| PASLD00200082022 | 28/09/2022 | 105 |
| PASLD00135172023 | 06/06/2023 | 314 |
| PASLD00012732024 | 18/01/2024 | 105 |
| PASLD00010952024 | 16/01/2024 | 105 |
| PASLD00104982023 | 16/02/2023 | 105 |
| PASLD00025602023 | 07/02/2023 | 105 |
| PASLD00035282023 | 17/02/2023 | 105 |
| PASLD00028402023 | 15/02/2023 | 105 |
| PASLD00042292023 | 02/03/2023 | 105 |
| PASLD00135202023 | 06/06/2023 | 105 |
| PASLD00059662023 | 03/03/2023 | 105 |
| PASLD00143042023 | 22/06/2023 | 105 |
| PASLD00161812022 | 12/08/2022 | 313 |
| PASLD00135182023 | 06/06/2023 | 313 |
| PASLD00104992023 | 16/02/2023 | 313 |
| PASLD00025612023 | 07/02/2023 | 313 |

| | | |
|------------------|------------|-----|
| PASLD00028422023 | 15/02/2023 | 313 |
| PASLD00042302023 | 02/03/2023 | 313 |
| PASLD00035292023 | 17/02/2023 | 313 |
| PASLD00059682023 | 03/03/2023 | 313 |
| PASLD00161802022 | 12/08/2022 | 105 |
| PASLD00222942023 | 17/10/2023 | 105 |
| PASLD00222952023 | 20/10/2023 | 105 |
| PASLD00164502023 | 25/07/2023 | 105 |
| PASLD00012882024 | 16/01/2024 | 105 |
| PASLD00163972022 | 19/08/2022 | 105 |
| PASLD00163982022 | 19/08/2022 | 313 |
| PASLD00017002024 | 25/01/2024 | 204 |
| PASLD00016932024 | 25/01/2024 | 111 |
| PASLD00189252023 | 17/09/2023 | 304 |
| PASLD00189242023 | 17/09/2023 | 413 |
| PASLD00187862023 | 13/09/2023 | 413 |
| PASLD00206142023 | 07/10/2023 | 111 |
| PASLD00206132023 | 07/10/2023 | 401 |
| PASLD00204102023 | 05/10/2023 | 204 |
| PASLD00204112023 | 05/10/2023 | 111 |
| PASLD00191792023 | 23/09/2023 | 304 |
| PASLD00194152023 | 27/09/2023 | 212 |
| PASLD00194142023 | 27/09/2023 | 206 |
| PASLD00155532023 | 17/07/2023 | 304 |
| PASLD00155562023 | 17/07/2023 | 204 |
| PASLD00155572023 | 17/07/2023 | 102 |
| PASLD00155542023 | 17/07/2023 | 210 |
| PASLD00192062023 | 25/09/2023 | 304 |
| PASLD00206992023 | 07/10/2023 | 203 |
| PASLD00207002023 | 07/10/2023 | 206 |
| PASLD00177522023 | 24/08/2023 | 303 |
| PASLD00206982023 | 07/10/2023 | 111 |
| PASLD00177512023 | 24/08/2023 | 111 |
| PASLD00192072023 | 25/09/2023 | 304 |
| PASLD00195802023 | 29/09/2023 | 111 |
| PASLD00195762023 | 29/09/2023 | 401 |
| PASLD00035882024 | 27/02/2024 | 413 |
| PASLD00035872024 | 27/02/2024 | 111 |
| PASLD00036902024 | 25/02/2024 | 111 |
| PASLD00156522023 | 17/07/2023 | 102 |
| PASLD00156382023 | 17/07/2023 | 204 |

| | | |
|------------------|------------|-----|
| PASLD00156482023 | 17/07/2023 | 206 |
| PASLD00163002023 | 17/07/2023 | 302 |
| PASLD00029302024 | 15/02/2024 | 413 |
| PASLD00029292024 | 15/02/2024 | 401 |
| PASLD00029342024 | 15/02/2024 | 206 |
| PASLD00029322024 | 15/02/2024 | 111 |
| PASLD00157522023 | 17/07/2023 | 111 |
| PASLD00228682022 | 11/11/2022 | 319 |
| PASLD00228672022 | 11/11/2022 | 204 |
| PASLD00228662022 | 11/11/2022 | 111 |
| PASLD00180042023 | 30/08/2023 | 111 |
| PASNA00001952024 | 18/02/2024 | 401 |
| PASNA00001962024 | 18/02/2024 | 116 |
| PASNA00027852023 | 23/08/2023 | 112 |
| PASNA00027842023 | 23/08/2023 | 111 |
| PASNA00027822023 | 23/08/2023 | 401 |
| PASNA00030222023 | 14/09/2023 | 401 |
| PASNA00031542023 | 23/09/2023 | 401 |
| PASNA00031572023 | 23/09/2023 | 413 |
| PASNA00031562023 | 23/09/2023 | 111 |
| PASNA00038642023 | 06/12/2023 | 401 |
| PASNA00038652023 | 06/12/2023 | 111 |
| PASNA00031312023 | 21/09/2023 | 401 |
| PASNA00031302023 | 21/09/2023 | 112 |
| PASNA00030932023 | 17/09/2023 | 111 |
| PASNA00030872023 | 17/09/2023 | 401 |
| PASNA00031292023 | 21/09/2023 | 413 |
| PASNA00031282023 | 21/09/2023 | 401 |
| PASNA00040292023 | 15/12/2023 | 401 |
| PASNA00040312023 | 15/12/2023 | 111 |
| PASNA00040322023 | 15/12/2023 | 418 |
| PASNA00027832023 | 23/08/2023 | 401 |
| PASNA00027882023 | 23/08/2023 | 204 |
| PASNA00027892023 | 23/08/2023 | 206 |
| PASNA00027862023 | 23/08/2023 | 111 |
| PASNA00027872023 | 23/08/2023 | 217 |
| PASNA00027902023 | 23/08/2023 | 418 |
| PASNA00000982024 | 26/01/2024 | 401 |
| PASNA00032622023 | 07/10/2023 | 217 |
| PASNA00032612023 | 07/10/2023 | 111 |
| PASNA00032602023 | 07/10/2023 | 401 |

| | | |
|------------------|------------|-----|
| PASNA00030282023 | 15/09/2023 | 212 |
| PASNA00030262023 | 15/09/2023 | 401 |
| PASNA00003142024 | 24/02/2024 | 401 |
| PASNA00032762023 | 08/10/2023 | 413 |
| PASNA00032752023 | 08/10/2023 | 111 |
| PASNA00032742023 | 08/10/2023 | 401 |
| PASNA00027552023 | 22/08/2023 | 111 |
| PASNA00027542023 | 22/08/2023 | 401 |
| PASNA00001912024 | 17/02/2024 | 401 |
| PASNA00031612023 | 25/09/2023 | 401 |
| PASNA00001922024 | 17/02/2024 | 111 |
| PASNA00039242023 | 09/12/2023 | 401 |
| PASNA00039922023 | 13/12/2023 | 401 |
| PASNA00039942023 | 13/12/2023 | 212 |
| PASNA00001882024 | 17/02/2024 | 401 |
| PASNA00039222023 | 09/12/2023 | 401 |
| PASNA00001892024 | 17/02/2024 | 111 |
| PASNA00031732023 | 26/09/2023 | 401 |
| PASNA00036912023 | 17/11/2023 | 401 |
| PASNA00031882023 | 28/09/2023 | 401 |
| PASNA00030922023 | 17/09/2023 | 111 |
| PASNA00030892023 | 17/09/2023 | 401 |
| PASNA00031902023 | 29/09/2023 | 401 |
| PASNA00003512024 | 27/02/2024 | 401 |
| PASNA00003522024 | 27/02/2024 | 111 |
| PASNA00028772023 | 29/08/2023 | 413 |
| PASNA00028762023 | 29/08/2023 | 217 |
| PASNA00028752023 | 29/08/2023 | 111 |
| PASNA00028732023 | 29/08/2023 | 401 |
| PASNA00001942024 | 18/02/2024 | 111 |
| PASNA00001932024 | 18/02/2024 | 401 |
| PASNA00002632024 | 21/02/2023 | 401 |
| PASNA00002642024 | 21/02/2023 | 111 |
| PASNA00031782023 | 26/09/2023 | 401 |
| PASNA00030552023 | 16/09/2023 | 401 |
| PASNA00030572023 | 16/09/2023 | 217 |
| PASNA00031622023 | 25/09/2023 | 401 |
| PASNA00027922023 | 24/08/2023 | 401 |
| PASNA00027942023 | 24/08/2023 | 217 |
| PASNA00027932023 | 24/08/2023 | 111 |

8.8. Desta feita, por força do disposto no Art. 67, §3º, do Anexo da Resolução ANTT 5.083/2016 e do Art. 78-D, Parágrafo único, da Lei 10.233/2001, restaram configuradas as reincidências genéricas e específicas por parte da regulada.

(...)

9.7. Restando, pois, cristalino o cometimento da infração pela empresa, não há que se falar em arquivamento de processo, como por ela requerido.

9.8. Tem-se, ainda, que não surgiu efeito corretivo a suspensão das linhas da empresa, decorrente da decisão emanada na [Portaria SUFIS 52/2023](#), haja vista que, mesmo com a posterior publicação da Portaria SUFIS 107/2023, que autorizou operação dos serviços da empresa condicionada ao cumprimento do regulamento do Monitriip, ela os operou permanecendo na conduta infracional de não enviar adequadamente os dados do referido sistema a esta ANTT.

9.9. Destarte, constatado que a empresa cometeu infração de natureza grave, como já cabalmente demonstrado nos itens 5.1 a 5.12, incorreu em reincidências genéricas e específicas e não corrigiu a conduta infracional no curso da vigência da [Portaria SUFIS nº 104/2023](#), deve ser-lhe aplicada penalidade de cassação, pois adequada, necessária e proporcional à gravosidade e à reprovabilidade da conduta ilícita.

(...)

9.11. Tendo em vista o parecer alhures citado e o objeto de apuração do presente processo e, considerando que a regulada:

- incorreu em infração de natureza grave ao descumprir, com contumácia, determinação relativa à operação das suas linhas, permanecendo em conduta infracional mesmo após a suspensão dos efeitos da medida cautelar que suspendera a operação de suas linhas, em clara demonstração de desprezo às determinações emanadas pela ANTT;
- possui reincidência genérica;
- possui reincidência específica,

9.12. **tem-se por certa que a penalidade de cassação dos atos de outorga do direito de operação de linhas concedidos à empresa mostra-se adequada, necessária, proporcional e em conformidade com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.**

3.3. Diante das apurações e consequentes constatações de irregularidades cometidas pela regulada, a Comissão Processante entendeu aplicável a **sanção de cassação do ato de outorga**:

11.1. *Ex positis*, em estrita observância ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Final, tendo a presente Comissão formado seu convencimento motivado a respeito dos fatos relatados nestes autos, com base nas razões e fundamentos fáctico-jurídicos acima esposados, obedecendo-se ao disposto na legislação aplicável, em especial ao artigo 37, *caput*, da [Constituição Federal/1988](#), ao artigo 2º, *caput*, parágrafo único e incisos da [Lei 9.784/1999](#), ao artigo 67, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#), e considerando-se a comprovada ocorrência de infração grave relativa a transporte regular rodoviário de passageiros, a Comissão de Processo Administrativo Ordinário sugere a essa Diretoria Colegiada: a **cassação dos atos de outorga de direito de operação da linha 05-0120-00 ABAIRA(BA) - SANTOS(SP) e respectivos mercados**, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

3.4. Por conseguinte, sugeriu o encaminhamento dos autos à SUFIS, para a adoção das providências relativas à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados do Monitriip pela regulada:

10.1. **Em conformidade com os itens 2.1 a 2.6 e com o item 5.6 do presente documento, sejam os autos encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da [Resolução ANTT 233/2003](#).**

3.5. Foram esses, em suma, os principais atos, fatos e apontamentos efetuados pela Comissão Processante.

3.6. A regulada EDSON S SANTOS LIMITADA (T.P.C. TRANSPORTES E TURISMO LTDA), CNPJ nº 01.718.370/0001-21, é detentora do TAR nº 149, em situação "habilitada" e com validade até 01/09/2025, conforme sistema SISHAB, e encontra-se em situação cadastral ativa junto à Receita Federal do Brasil:

| Nº TAR | CNPJ da Empresa | Razão Social | Validade TAR | Situação da Empresa |
|--------|--------------------|----------------------------------|--------------|---------------------|
| 149 | 01.718.370/0001-21 | T.P.C TRANSPORTES E TURISMO LTDA | 01/09/2025 | Habilitada |

Obs.: A situação HABILITADA não autoriza a empresa a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros, somente a habilita a solicitar Licença Operacional - LOP, na forma da Resolução ANTT n. 4.770/2015.

A partir de 1º de fevereiro de 2024, a situação HABILITADA não autoriza a empresa a solicitar Termo de Autorização na forma da Resolução ANTT n. 6.033/2023.

3.7. Em 20 de outubro de 2023, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52/2023](#), que aplicou medida cautelar de suspensão de todas as linhas da regulada.

3.8. Em 11 de dezembro de 2023, foram suspensos os efeitos da Portaria nº 52 em relação à empresa, pela publicação da Portaria nº 107, de 7 de dezembro de 2023:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS
PORTARIA Nº 107, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o [Art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), o [Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#) e o [Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021](#), considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73 e 50500.356174/2023-66, resolve:

Art. 1º Suspende os efeitos da [Portaria nº 52, de 19.10.2023](#), publicada no D.O.U. de 20.10.2023, referentes à empresa T.P.C. Transportes e Turismo Ltda durante 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta portaria.

Art. 2º No prazo indicado no Art. 1º a referida empresa será fiscalizada quanto ao efetivo cumprimento da [Resolução ANTT 4.499/2014](#), a correta operação dos serviços e as condições estabelecidas na [Portaria SUFIS 052/2023](#) para a reversão da medida cautelar.

Parágrafo único. O flagrante de envio de informações incorretas ou fraudadas para o sistema de monitoramento (MONITRIIP), embarcado ou não embarcado, ensejará na manutenção desta medida cautelar ou no seu restabelecimento.

Art. 3º Em caso de operação parcial das viagens programadas, conforme quadro de horários vigentes, a empresa deverá atualizá-los a fim de não incorrer em novas infrações.

Art. 4º A contar da publicação desta portaria, a empresa deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de manutenção dos próximos 12 (doze) meses da sua frota habilitada, nos termos do [Art. 49 da Resolução ANTT 4.770/2015](#).

Art. 5º O descumprimento dos artigos 2º e 4º ensejará a revogação desta portaria e restabelecimento da medida cautelar de suspensão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

D.O.U., 11/12/2023 - Seção 1

3.9. Em 23 de abril de 2024, foi revogada a Portaria nº 107/2023, pela publicação da Portaria nº 33, de 16 de abril de 2024, do que foram retomados os efeitos da medida cautelar da Portaria nº 52/2023 no que se refere à empresa:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE ABRIL DE 2024

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o [Art. 13 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), o [Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#) e o [Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021](#), considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73 e 50500.356174/2023-66, resolve:

Art. 1º Revogar a [Portaria nº 107, de 7 de dezembro de 2023](#), publicada no D.O.U. nº 234, de 7 de dezembro de 2023.

Art. 2º Com a revogação da [Portaria nº 107, de 7 de dezembro de 2023](#), retomam-se os efeitos da medida cautelar da [Portaria nº 52, de 19 de Outubro de 2023](#), no que se refere a empresa T.P.C. Transportes e Turismo Ltda, até que se cumpram os requisitos nela estabelecidos, ou até decisão de mérito do Processo Administrativo Ordinário.

Art. 3º Determinar que a empresa apresente novo plano de manutenção, adequado ao Novo Marco Regulatório do Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, conforme previsto nos [art. 85 e 86 da Resolução 6.033/2024](#), no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA MARTINEZ BURGARDT

Substituta

D.O.U., 23/04/2024 - Seção 1

3.10. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, observa-se que a empresa possui uma linha base, inativa, por efeito da medida cautelar vigente.



3.11. De acordo com a análise fático-jurídica realizada pela comissão, observa-se que a regulada, ao deixar de cumprir seu dever administrativo de enviar os dados de Monitriip relativos às viagens às quais se encontrava autorizada e obrigada a operar, incorreu em infração de natureza grave. Não obstante as fundamentações já trazidas pela Comissão Processante para tal imputação, tem-se evidente que a implantação do Monitriip e o respectivo envio de dados permite a esta entidade reguladora o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados, tais como, mas não somente, aquelas relativas:

- a) à execução das viagens a que se encontram obrigados;
- b) à não execução de operações e serviços aos quais não detêm autorização;
- c) ao cumprimento de legislação atinente à jornada de trabalho dos motoristas;
- d) à alteração do esquema operacional das linhas;
- e) à velocidade dos veículos em serviço;
- f) à utilização de veículo sem aferição de cronotacógrafo válida;
- g) à execução de serviço mediante o uso de ônibus sem apólice de seguro de responsabilidade civil vigente.

3.12. Ademais, o monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, é ferramenta regulatória relevante para a redução da assimetria de informações, uma vez que permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Outrossim, proporciona ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, de maneira que o regulador consegue alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter um diagnóstico, possibilitando, portanto, melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência esculpido no artigo 37 da [Constituição Federal/1988](#).

3.13. Nota-se que, tal qual cabalmente demonstrado pela Comissão Processante, a conduta da regulada é, de fato, atentatória aos princípios da legalidade, eficiência, supremacia e indisponibilidade do interesse público, já que cria dificuldades e óbices para o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado e à mitigação dos riscos inerentes às falhas na sua prestação. Além disso, acaba por onerar o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações fiscalizatórias presenciais para a verificação de situações que poderiam ser monitoráveis por meio da análise de dados do Monitriip.

3.14. Constatado que a regulada incorreu em infração de natureza grave ao descumprir requisito essencial, cumpre citar trechos do PARECER n. [00364/2022](#)/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de dezembro de 2022, de forma a embasar eventual restrição de sanção a mercados:

12. Pois bem. A dúvida suscitada envolve estabelecer o alcance do ato de cassação da autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros - TRIP: se a cassação deve fulminar o Termo de Autorização - TAR ou se ela poderia se restringir a atacar parte da Licença Operacional - LOP.

13. Para que seja possível responder aos questionamentos formulados, é preciso ter em mente, como bem esclarecido na consulta, que a autorização para prestação dos serviços regulares de TRIP divide-se em dois momentos, distintos e complementares: uma primeira fase de verificação da regularidade jurídica, financeira, fiscal, trabalhista e das qualificações técnico-profissional e técnico-operacional da transportadora, que a legitimaria obter o termo de autorização - TAR, e, num segundo momento, em que se define o objeto autorizado, efetivado por meio da licença operacional - LOP.

14. Não há dúvida, pois, de que o TAR tão somente habilita a autorizatória para solicitar os mercados que, se atendidas as exigências de qualificação técnico-operacional da transportadora, virão a compor o objeto do que lhe é outorgado. É na LOP que estarão discriminados os mercados e linhas as quais a transportadora está autorizada a explorar.

15. Tal conclusão decorre da simples leitura dos dispositivos da Resolução nº 4770/2015, cujo art. 2º, inciso XXIII, estabelece que o TAR é o ato da Diretoria da ANTT, vinculado aos requisitos desta Resolução, que terá prazo de vigência indeterminado, com renovação da documentação a cada período de três anos e que torna a transportadora apta a solicitar os mercados e as linhas para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

16. A LOP, por sua vez, segundo definição dada pelo inciso VIII do mesmo artigo, é ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

(...)

18. Ainda que se reconheça que a LOP representa a autorização propriamente dita, sua edição está condicionada à prévia existência do TAR, e mais, está condicionada aos termos com que a transportadora foi ali qualificada. Isso significa dizer que a LOP não é, nem pode ser vista como ato autônomo, isolado; a LOP sobrevive enquanto válido o TAR e, nestes termos, será sempre dependente dele.

19. Ao contrário, o TAR tem natureza de habilitação, é autônomo, tem vida própria, portanto, e embora anteceda a autorização propriamente dita para explorar determinado mercado e suas linhas, a ela não se vincula e não está a ela limitada.

(...)

21. Com bem enfrentado no PARECER n. [00363/2021](#)/PF-ANTT/PGF/AGU, proferido nos autos de nº 50500.090221/2021-31, a cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização (a que se refere o art. 48 da Lei nº 10.233/2001) não se confunde com a cassação-penalidade imposta em razão do cometimento de infração pelo transportador (conforme previsto no art. 78-A, IV, da mesma Lei).

(...)

22. Valendo-nos das afirmações daquele Parecer, a perda das condições indispensáveis deve ser lida como deixar de manter válidos e vigentes os documentos elencados pela Resolução ANTT 4.770/15, que têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, exigências que devem ser observadas durante toda a vigência do termo de autorização.

23. Em sendo essa a hipótese, em que a transportadora não mais preenche as condições que a habilitam enquanto autorizatária, seu TAR haverá de ser cassado. Isso porque há uma correlação direta entre as exigências imprescindíveis à obtenção do TAR e a falha apontada (perda das condições para tanto).

24. Em outras palavras, se as condições que legitimavam a autorização (TAR) deixaram de existir, por certo, a própria autorização (TAR) será extinta por meio de cassação. Nesses casos, como a LOP não é, como dissemos, ato autônomo ou independente, ela também terá o mesmo destino se fulminado o TAR. Cassado o TAR, não há meios de a LOP sobreviver.

25. Por outro lado, se estivermos falando de cassação-penalidade, a irregularidade em discussão não terá envolvido "condições de habilitação" do transportador, mas o cometimento de infração no exercício da atividade autorizada. Chegando-se à conclusão de que a cassação é a penalidade adequada, é porque a transportadora infringiu as normas, de um jeito ou de outro, extrapolando a autorização que lhe foi conferida ou violando seus termos.

26. Queremos com isso dizer que as infrações, graves o bastante a fazer com que se lance mão da cassação, dirão respeito invariavelmente ao desempenho do serviço autorizado; terão relação direta com prestação do transporte rodoviário de passageiros em determinada(s) linha(s) em um ou vários mercados.

(...)

28. Em se tratando de irregularidade cometida na exploração de determinado serviço, faz todo sentido que a sanção também recaia sobre aquela atividade inadequadamente desempenhada, seja para cessar aquele serviço mal prestado seja para garantir proporcionalidade da penalidade imposta. Busca-se aqui também estabelecer relação direta entre o objeto autorizado descrito na LOP e a falha apontada (descumprimento ou extrapolação dos limites da LOP).

(...)

31. É verdade que a cassação da LOP, com todos os mercados/linhas nela constantes, se dará sim automaticamente se o TAR for extinto, seja por cassação (por perda das condições indispensáveis, conforme dispõe o art. 48, da Lei nº 10.233/2001), renúncia ou anulação.

32. Caso contrário, se a Agência está a aplicar cassação pelo cometimento de uma infração, tal penalidade incidirá na autorização dada que, insistimos, é objeto da LOP. Portanto, a penalidade de cassação deve se limitar a alcançar os mercados que estejam sendo mal prestados ou explorados à revelia dos contornos estabelecidos na licença operacional. Mesmo porque, em sendo possível aditar a relação de mercados em uma licença operacional já existente, também é legítimo que atos posteriores (de cassação, por exemplo) excluam da mesma licença mercados nos quais as infrações foram cometidas.

(...)

34. A recomendação é a mesma nesse momento: a cassação deve recair sobre o(s) mercado(s) objeto da irregularidade, a depender da situação em concreto e da gravidade e alcance da infração cometida. Se a infração se deu por desrespeito ao que foi autorizado na LOP, a penalidade haverá de incidir na exata medida do "serviço objeto da irregularidade".

35. Traçadas as premissas acima, passamos a responder a cada um dos quesitos formulados:

a) Existe plausibilidade jurídica de aplicar a penalidade de cassação em apenas parte do objeto autorizado ou a penalidade de cassação necessariamente produz efeitos sobre o termo de autorização - TAR, refletindo sobre a licença operacional - LOP? Seria possível entender que cada um dos atos de licença operacional – ato de emissão e seus termos aditivos – representaria uma autorização singular, que poderia ser cassada preservando os efeitos do TAR da empresa?

36. Sim, é possível cassar parte do objeto da LOP se a infração cometida guardar relação também com apenas parte da atividade autorizada.

37. Não, a cassação - penalidade (diferentemente da cassação - perda das condições indispensáveis) não produz efeitos sobre o chamado termo de autorização - TAR, mas sobre a autorização propriamente dita que é a LOP.

38. Sim, cada um dos atos de licença operacional – ato de emissão e seus termos aditivos - representaria uma autorização singular, que pode ser cassado, integral ou parcialmente, preservando os efeitos do TAR da empresa.

(...)

[grifos nossos]

3.15. No caso em tela, considerando o objeto do processo em comento e o conteúdo exarado no parecer supracitado, eventual penalidade de cassação deve-se dar em relação à linha indicada e respectivo mercado, acerca do qual restou descumprida a obrigação de envio dos dados de Monitriip, requisito para operação de linhas, caracterizando o cometimento de infração de natureza grave.

3.16. E, ainda, não obstante a regulada tenha tido suas linhas suspensas cauterlamente pela [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#) e, após, contado com a suspensão da medida cautelar por determinado período, conforme Portaria nº 107/2023, ainda assim não diligenciou ações resolutivas para a adequação e o cumprimento às regras do Monitriip, de modo que se torna clarividente o seu desinteresse adequar-se ao cumprimento do requisito para operar os serviços de transporte a ela autorizados.

3.17. Ressalte-se, ainda, que do levantamento realizado pela Comissão Processante, assim como do exposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fl. 5 doc. SEI 20458741), a empresa já havia sido autuada em diferentes ocasiões por não dispor de itens ou equipamentos em seus veículos para o envio de dados ao Monitriip, o que corrobora sua inadequação ao cumprimento de condição para a operação de linha. Nesse proceder, entende-se como adequada a sugestão de aplicação da **sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha Abaíra (BA) - Santos (SP), prefixo 05-0120-00, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.**

3.18. Por fim, também entende-se como adequada a sugestão de que sejam os autos encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a" da [Resolução ANTT nº 233/2003](#).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** por aplicar à empresa EDSON S SANTOS LIMITADA, CNPJ nº 01.718.370/0001-21, a sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha Abaíra (BA) - Santos (SP), prefixo [05-0120-00](#), e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

4.2. Sejam os autos encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa Edson S Santos Limitada, CNPJ nº 01.718.370/0001-21, se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a" da [Resolução ANTT nº 233/2003](#);

4.3. Determino à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

Guilherme Theo Sampaio
DIRETOR
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 08/08/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24848261** e o código CRC **64FA76EF**.

Referência: Processo nº 50500.367333/2023-58

SEI nº 24848261

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br